



FACULDADE DE TECNOLOGIA, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO

Graduação

GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA

Políticas Públicas Educacionais e suas Garantias de Acesso e Permanência para Pessoas com Deficiência em Escola Regular

Educational Public Policies and their Guarantees of Access and Permanence for People with Disabilities in a Regular School

Juliana Semedo Hildebrand*

Luciana Teofilo Santana**

RESUMO

O direito à educação da pessoa com deficiência está previsto desde a Constituição Federal até Políticas Nacional cuja finalidade é dar garantias e proteção à pessoa com deficiência. Essa pesquisa tem por objetivo geral apresentar e refletir sobre a relação escola/família ante as legislações que dão garantias de matrícula a todos, com destaque ao direito a escolarização regular de alunos com deficiência. E como objetivos específicos apresentar legislações que dão garantias de acesso e permanência na escola aos alunos público-alvo da educação especial; coletar e apresentar casos de recusa de algumas escolas de ensino regular à matrícula de alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e analisar os casos descritos na pesquisa com ênfase aos encaminhamentos dados para garantia do direito a Educação preferencialmente na rede regular de ensino e de atendimento especializado aos educandos em atendimento a legislação vigente. Para atender a todos os objetivos da pesquisa, a metodologia se baseia em análises qualitativas descritivas dos casos apresentados e das legislações vigentes, ressaltando a importância do conhecimento mínimo dos direitos dos cidadãos em âmbito educacional. A demonstração dos casos é uma pequena amostra do que acontece no País afora no que se refere aos direitos da criança com deficiências, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, assim como os casos demonstrados, temos vários outros acontecendo diariamente. É urgente a necessidade de mudança no comportamento de escolas e gestores no atendimento dos alunos, principalmente no que se refere a Educação Especial. Não se pode

* Graduada em Pedagogia pela FATECE (Faculdade de Tecnologia, Ciências e Educação)
jsemedohi@gmail.com

** Orientadora da Pesquisa, Professora do Curso de Pedagogia da FATECE (Faculdade de Tecnologia, Ciências e Educação). lucianateofilosantana@gmail.com

julgar as deficiências como limitantes e definir que essas crianças não tenham possibilidade de conquistar uma vida plena.

Palavras-chave: Educação Especial. Matrícula. Acesso e Permanência

ABSTRACT

The right to education of people with disabilities is provided for from the Federal Constitution to National Policies whose purpose is to provide guarantees and protection for people with disabilities. The general objective of this research is to present and reflect on the school/family relationship in the face of legislation that guarantees enrollment for all, with emphasis on the right to regular schooling for students with disabilities. And as specific objectives, to present legislation that guarantees access and permanence in school for students who are the target audience of special education. Collect and present cases of refusal of some schools of regular education to enroll students with disabilities, pervasive developmental disorder and high abilities or giftedness and analyze the cases described in the research with emphasis on the referrals given to guarantee the right to Education, preferably in the regular network teaching and specialized assistance to students in compliance with current legislation. In order to meet all the research objectives, the methodology is based on descriptive qualitative analyzes of the cases presented and the legislation in force, emphasizing the importance of a minimum knowledge of citizens' rights in the educational sphere. The demonstration of the cases is a small sample of what happens in the country with regard to the rights of children with disabilities, pervasive developmental disorder, high abilities or giftedness, as well as the cases demonstrated, we have several others happening daily. There is an urgent need for change in the behavior of schools and administrators in serving students, especially with regard to Special Education. It is not possible to judge the disabilities as limiting and define that these children do not have the possibility of achieving a full life.

Keywords: Special Education. Enrollment. Access and Permanence.

Introdução

Por definição, Políticas Públicas são um conjunto de ações, programas e tomadas de decisões por parte dos governantes, sejam eles em nível municipal, estadual ou nacional. Para que elas ocorram, o representante, ora eleito pelo povo deve pensá-la como algo que atenda à sua população de forma geral ou grupos de acordo com suas necessidades. Podem ser idealizadas com a participação direta ou indireta de outras esferas do meio político ou privado, mas para que sejam políticas públicas devem assegurar os direitos de cidadania para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico, garantindo os direitos previstos na Constituição Federal.

Políticas públicas educacionais são aquelas destinadas a atender o setor da Educação, assim, trata-se de um foco mais específico, privilegiando as questões da educação escolar. Nesse sentido é importante deixar claro os atores culminados por essas políticas. Todos eles estão inseridos em uma comunidade e articulam partes distintas de um processo de grande complexidade, são eles: alunos, professores, servidores, pais, vizinhança e Estado. Isso posto, é correto afirmar que Políticas Públicas Educacionais dizem respeito às decisões do governo que incidem sobre o ambiente escolar enquanto ambiente de ensino-aprendizagem.

O interesse por essa temática aumenta quando começamos a cursar disciplinas de Políticas Educacionais e Educação Inclusiva, onde são apresentados conhecimentos e situações que serão vivenciadas no dia-a-dia dos futuros profissionais da educação, o que dá maior clareza diante de ocorrências onde precisaremos ter conhecimento tanto das legislações que asseguram pessoas com deficiências quanto conhecimento para identificar e relatar situações em sala de aula, sempre que necessário.

Partindo-se desses pressupostos a questão que surge é: Existem políticas públicas educacionais que garantem acesso e permanência de pessoas com deficiência em escola regular?

A resposta é sim. E isso leva a outro questionamento, é de conhecimento das famílias o direito de ter seu filho matriculado em uma escola pública tendo atendidas todas as necessidades dessa criança?

Na tentativa de responder esses e outros questionamentos esse trabalho busca levantar as leis e esclarecer o que de fato elas garantem para as pessoas com deficiência. Aqui ressaltamos os direitos da pessoa com deficiência em âmbito escolar e situações por elas enfrentadas na busca de ter seus direitos atendidos. Traremos leis presentes na Constituição Federal de 1988 (CF), Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDBEN), Política Nacional de Proteção dos Direitos a Pessoa com Espectro Autista de 2012, Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) de 2015 e Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida de 2020.

Assim sendo o objetivo geral deste trabalho é apresentar e refletir sobre a relação escola/família ante as legislações que dão garantias de matrícula a todos, com destaque ao direito a escolarização regular de alunos com deficiência. E tem como objetivos específicos:

1. Apresentar legislações que dão garantias de acesso e permanência na escola aos alunos público-alvo da educação especial.
2. Coletar e apresentar casos de recusa de algumas escolas de ensino regular à matrícula de alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
3. Analisar os casos descritos na pesquisa com ênfase aos encaminhamentos dados para garantia do direito a Educação preferencialmente na rede regular de ensino e de atendimento especializado aos educandos em atendimento a legislação vigente.

Para atender esses objetivos e principalmente responder aos questionamentos dessa pesquisa, a mesma se fomentará em análises qualitativas descritivas dos casos apresentados e das legislações vigentes, e, ressaltará a importância do conhecimento mínimo dos direitos dos cidadãos em âmbito educacional.

1 Educação

1.1 O Direito à Educação da Pessoa com Deficiência

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) traz em seu texto legal, o Capítulo III, na Seção I, que trata da educação, uma série de artigos que dão garantias de acesso a todos, de forma irrestrita à educação. Assim, o artigo 205, primeiro nesta seção, deixa evidenciado como dever do Estado e da família assegurar a matrícula e a frequência de todas as crianças em idade escolar e coloca a sociedade de forma geral como parte deste processo.

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988, trata ainda nesta seção dos princípios contidos no artigo 206 que devem obrigatoriamente ser seguidos, desta forma vale ressaltar dois destes que não somente explicita a gratuidade do ensino, não podendo cobrar por qualquer atendimento de que necessite, como também, a igualdade das condições para que todos possam se desenvolver e aprender: “I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; IV – Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais” (BRASIL, 1988).

Além destes já citados no texto legal, há ainda um artigo que dá exclusividade ao atendimento à criança com deficiência, este detalha ainda como dever de o Estado ofertar o

atendimento especializado, visando atender de fato a necessidade de cada um.

Art. 208 como dever do Estado com a educação a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1988).

Quando a educação especial passa a ser entendida pelos legisladores como direito da pessoa com deficiência e dever do Estado em proporcionar esses atendimentos, inicia-se uma busca em prol da Educação Especializada de qualidade.

Para o entendimento e atendimento das necessidades da pessoa com deficiência, vários tratados e convenções acontecerem, até que, em 1994 em Salamanca, Espanha aconteceu uma Conferência Mundial, onde se reuniram governos, grupos de advocacia, comunidades e pais, organizações de pessoas com deficiências, na busca pela melhoria do acesso à educação. A Declaração de Salamanca é um marco na história das lutas pelos direitos da pessoa com deficiências. Segundo o Portal MEC:

a Declaração de Salamanca sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais, reiterando as várias declarações das Nações Unidas, definiu o documento “Regras Padrões sobre Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiências”, o qual demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiências seja parte integrante do sistema educacional. (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994).

A educação especial surge através de muitas lutas, organizações e leis que apoiam e dão garantias à pessoa com deficiência. Após a Declaração de Salamanca em 1994, essas lutas ganharam mais forças no Brasil e impulsionaram novos caminhos para garantir, especificar e reafirmar garantias já previstas na Constituição Federal de 1988. E esse caminho se abre e se determina com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei 9394 de 1996 (BRASIL, 1996).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/96 (Brasil, 1996), no Capítulo III, reafirma o que está disposto na Constituição Federal de 1988, no artigo 205 (BRASIL, 1988) como direito de todos e dever do Estado e específica, de forma clara que todos, indistintamente tenham seus direitos preservados e garantidos. (BRASIL, 1988)

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: **III** - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Brasil, 1996).

A LDBEN apresenta em seu texto especificações que tratam da educação especial, sobre seu público alvo em seu artigo 58 aonde diz:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (BRASIL, 1996).

Esse artigo ainda traz consigo incisos que orientam a educação especial e direcionam a outros como artigo 4º, inciso III e artigo 60 dessa lei que dão maior clareza a função do Estado frente ao atendimento especializado quando necessário. Determinando o atendimento no início da educação infantil e estendendo-se ao longo da vida preferencialmente na rede pública de ensino. Como também ter apoio do Poder Público, que amplia o atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública de ensino (BRASIL, 1996).

Na menção do artigo 59 (BRASIL, 1996) há um maior detalhamento para o atendimento das necessidades das crianças, assim:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os

mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

É importante citar também que em 27 de dezembro de 2012 foi instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (BRASIL, 2012), pela então Presidenta do Brasil, esta, traz em seu artigo 3º como direito da pessoa com transtorno do espectro autista: Inciso IV – o acesso; alínea a: à educação e ao ensino profissionalizante.

As leis que protegem e garantem acesso à educação para a pessoa com deficiência não param por aí. Em 06/07/2015 entra em vigor a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) sob o número 13.146/2015 (BRASIL, 2015). Segundo a publicação de 2016 do site Senado Notícias, essa lei afirma que a autonomia e a capacidade desses cidadãos para exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas.

O capítulo IV da LBI trata com exclusividade do direito à Educação. Aqui damos destaque ao artigo 27, dessa lei, que além das garantias de atendimento educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo da vida também deixa claro a obrigatoriedade do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade a garantia de segurança diante de todas as formas de violência, negligência e discriminação:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (BRASIL, 2015).

O artigo que se segue, 28 dá ao poder público a incumbência de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, entre outros, citamos os incisos III, V, VI, VII, XVII e § 1º:

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que

maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. (BRASIL, 2015).

Visando as garantias de atendimento escolar para crianças com deficiência, atendimento ao longo da vida de forma inclusiva e equitativa, em 30 de setembro de 2020, foi apresentado pelo atual presidente da república o Decreto que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, por meio da qual a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, implementará programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (BRASIL, 2020).

Sobre o artigo 2º selecionamos:

I - educação especial - modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

III - política educacional equitativa - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias e diferenciadas para que todos tenham oportunidades iguais e alcancem os seus melhores resultados, de modo a valorizar ao máximo cada potencialidade, e eliminar ou minimizar as barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva do educando na sociedade;

IV - política educacional inclusiva - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias para desenvolver, facilitar o desenvolvimento, supervisionar a efetividade e reorientar, sempre que necessário, as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovem a inclusão social, intelectual,

profissional, política e os demais aspectos da vida humana, da cidadania e da cultura, o que envolve não apenas as demandas do educando, mas, igualmente, suas potencialidades, suas habilidades e seus talentos, e resulta em benefício para a sociedade como um todo;

IV - política educacional inclusiva - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias para desenvolver, facilitar o desenvolvimento, supervisionar a efetividade e reorientar, sempre que necessário, as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovem a inclusão social, intelectual, profissional, política e os demais aspectos da vida humana, da cidadania e da cultura, o que envolve não apenas as demandas do educando, mas, igualmente, suas potencialidades, suas habilidades e seus talentos, e resulta em benefício para a sociedade como um todo;

VI - escolas especializadas - instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos;

VII - classes especializadas - classes organizadas em escolas regulares inclusivas, com acessibilidade de arquitetura, equipamentos, mobiliário, projeto pedagógico e material didático, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade;

X - escolas regulares inclusivas - instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos;

XI - planos de desenvolvimento individual e escolar - instrumentos de planejamento e de organização de ações, cuja elaboração, acompanhamento e avaliação envolvam a escola, a família, os profissionais do serviço de atendimento educacional especializado, e que possam contar com outros profissionais que atendam educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (BRASIL, 2020).

O artigo 2º desta lei, traz dois incisos, VI e VII, cujas divulgações pelas mídias foram feitas de forma equivocada, não prestando os devido esclarecimentos, deixando a falsa informação de que as políticas de inclusão se acabariam, eles tratam respectivamente sobre escolas especializadas e classes especializadas. Cabe salientar que não se trata de todas as crianças com deficiência, mas aquelas que matriculadas em escola regular que devido à falta de atendimento multidisciplinar não conseguem nenhum tipo de desenvolvimento, dessa forma não tendo seus direitos de fato preservados e atendidos. Para que essas crianças tenham a máxima de suas potencialidades desenvolvidas, muitas vezes, podem necessitar estar em uma classe ou em escola especializada.

O artigo 3º trata dos princípios e aqui ressaltaremos:

- I - educação como direito para todos em um sistema educacional equitativo e inclusivo;
- II - aprendizado ao longo da vida;
- III - ambiente escolar acolhedor e inclusivo;
- IV - desenvolvimento pleno das potencialidades do educando;
- V - acessibilidade ao currículo e aos espaços escolares;
- VI - participação de equipe multidisciplinar no processo de decisão da família ou do educando quanto à alternativa educacional mais adequada;
- VIII - atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no território nacional, incluída a garantia da oferta de serviços e de recursos da educação especial aos educandos indígenas, quilombolas e do campo; e
- IX - qualificação para professores e demais profissionais da educação. (BRASIL, 2020).

O artigo 5º trata do público alvo, como sendo aqueles definidos pela Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência; educandos com transtornos globais do desenvolvimento, incluídos os educandos com transtorno do espectro autista, conforme definido pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e educandos com altas habilidades ou superdotação que apresentem desenvolvimento ou potencial elevado em qualquer área de domínio, isolada ou combinada, criatividade e envolvimento com as atividades escolares (BRASIL, 2015; BRASIL, 2020).

2 Apresentação de casos onde as famílias tiveram seu direito à matrícula e/ou atendimento especializado negado pelas escolas

Nesta sessão abordaremos alguns casos reais com a finalidade de demonstrar a realidade que a pessoa com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação enfrenta seja para ser matriculado em uma escola, seja para ter seu atendimento especializado. A escolha dos casos se deu de maneira cuidadosa, demonstrando as dificuldades dos pais para conseguir a matrícula e/ou atendimento das necessidades desde a educação infantil.

2.1 Entrevista com a família:

Estudante do 6º ano de um Colégio particular da cidade de Pirassununga/ SP, família relata situação vivida por eles ao solicitar a progressão do aluno para o 8º ano: A criança vinha fazendo acompanhamento com especialistas em Altas Habilidades. Diante dos resultados, a família e o psicólogo fizeram solicitação da progressão da criança e enviou toda a documentação necessária. A partir desse momento, com o processo aberto, o aluno foi submetido a avaliações de Redação, Português e Matemática, com questões relativas aos assuntos do 6º e 7º ano do Ensino Fundamental, conforme BNCC. Após a realização das provas e obtendo notas acima da média, o colégio entregou parecer negativo no processo de aceleração, questionando as capacidades pedagógicas do aluno e afirmando que as mesmas não haviam sido observadas pelos professores devido ao ensino remoto. Alegaram ainda que, apesar do parecer psicológico ser positivo para progressão, o aluno não teria maturidade para o avanço. Na tentativa de evitar uma briga judicial que é, de fato, exaustivo para todos, a família solicitou que a escola repensasse sua decisão. Frente a mais uma negativa da escola, a família avisou que entraria judicialmente com a solicitação de progressão do estudante. Após alguns dias, a escola solicitou nova reunião com a família, dando parecer favorável à aceleração do aluno. Após mais ou menos 30 dias se deu de fato a conclusão do processo e a progressão do educando, que hoje encontra-se no 8º ano do Ensino Fundamental anos Finais, feliz, motivado e emocionalmente melhor. Durante todo processo a família foi assistida por uma equipe de psicólogo, advogado, psicopedagoga e professores. A família relata que o processo foi doloroso para todos, e que não precisariam ter passado por tudo se a escola conhecesse e soubesse realmente quais são os direitos das crianças com altas habilidades ou superdotação bem como as leis que as amparam e o que precisam fazer para que essas crianças se sintam motivadas, felizes e possam ser elas mesmas nas salas de aula.

A situação vivida pela criança e sua família poderia ter sido evitada se escola tivesse tido um cuidado maior e respeito às legislações que atendem aos casos de altas habilidades. Ainda é preciso entender que mais que seguir às leis, atender às necessidades desta criança é mais importante para mantê-la motivada e com bom ânimo para os estudos. Criar projetos que a envolva, planos de estudos para desenvolver ao máximo suas habilidades em um tempo menor dentro da escola a motiva a buscar sempre mais.

2.2. Delegado instaura inquérito para investigar caso de discriminação de escola com aluna que apresenta transtorno do espectro autista

Segundo o Jornal Santa, de Blumenau (BERTOLI, 2021), Família acusa escola de Brusque de negar matrícula a menina autista - Delegado da cidade instaurou inquérito para investigar o caso 26/03/2021 - 06h48 - Atualizada em: 26/03/2021 - 07h48.

Uma família de Brusque, no Vale do Itajaí, afirma ter sofrido discriminação ao ter a matrícula da filha negada por uma escola particular da cidade. A menina de 12 anos tem Transtorno do Espectro Autista e precisa de medidas de inclusão para poder estudar. A Polícia Civil abriu inquérito para investigar o caso. Carmine Nunes Freitas conta que quando as inscrições foram abertas, em outubro do ano passado, ela e o marido marcaram uma reunião com a equipe pedagógica do colégio para falar sobre a filha mais velha, que seria matriculada junto com o irmão de 10 anos, ambos no 5º ano.

Ela diz ter explicado sobre a necessidade de um segundo professor e algumas adaptações nos conteúdos para que a menina fosse atendida adequadamente. O casal saiu otimista do encontro e logo uma segunda conversa foi feita com o diretor da unidade. Porém, no dia seguinte a direção telefonou para a mulher e avisou que apenas a matrícula do menino, que não possui deficiências, seria aceita.

— Aí começou o nosso drama. Ficamos muito indignados. Fui obrigada a matricular só um filho. Pedi para o colégio a negativa da vaga por escrito e eles ignoraram — afirma a mãe.

O casal solicitou o documento para entrar com uma ação judicial contra a escola, algo que começou a ser feito nas últimas semanas, quando a advogada da família registrou a notícia-crime na delegacia. A pequena foi matriculada em outra unidade do município.

A atitude da escola é um desrespeito à criança e sua família, é um desrespeito à Constituição Federal, LDBEN, à Política Nacional de Proteção dos Direitos à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Escolas que deveriam ter como bandeira o acolhimento e o engajamento para o progresso da criança com deficiência, a aquisição de autonomia, são, na verdade grandes pilares do preconceito, quando dizem que aceitam apenas o filho “normal”. Estão cometendo crimes e passando a informação de que isso é normal. É preciso buscar os direitos da criança, mais que isso, é preciso conhecê-los para evitar que histórias como essa se repitam.

2.3 Escola nega matrícula de filho autista e influenciadora desabafa: "Exausta"...

O site UOL conta a história da influenciadora digital Verônica Oliveira (UNIVERSA, 2021) que usou sua conta nas redes sociais para denunciar que uma escola na zona norte de São Paulo negou a matrícula do filho, que é autista. Em um vídeo publicado no Instagram, Verônica, criadora do perfil "Faxina boa", diz que os documentos já estavam preenchidos e as mensalidades do ano já haviam sido pagas ao colégio que, mesmo assim, disse que não havia vaga para a criança. "Outra escola também fez a mesma coisa. Até quando isso vai acontecer?", diz a influenciadora no vídeo, que viralizou. Verônica é mãe de uma criança de 12 anos, aluno do sétimo ano do ensino fundamental. "Fiz todo o processo de matrícula do meu filho, a escola foi solícita. Entreguei o laudo médico, fiz o pagamento de todas as mensalidades do ano, comprei o material, quando cheguei para assinar o contrato, a escola disse que as vagas 'tinham acabado!'" Em entrevista a Universa, Verônica falou que "quando recebemos a recusa, meu filho começou a chorar. E então eu comecei a chorar. Ficamos parados no meio da rua, nos abraçamos e decidimos falar sobre o assunto e gravar o vídeo na frente da escola"

Mesmo a mãe tendo seguido todos os protocolos para ter a garantia da matrícula do seu filho, a escola o recusou, e o fez na frente da criança, que como o próprio relato da mãe, começou a chorar. Fora o descumprimento das leis já mencionadas, essa escola não teve o menor cuidado e empatia com a criança. Isso acarreta traumas e danos para toda vida. E aqui cabe uma pergunta: até quando as escolas vão tratar a criança com deficiência, seja ela qual for, como pessoas sem sentimentos? Essa hostilidade por parte das escolas e seus gestores atingem a criança de forma marcante e cruel.

2.4 Exclusivo – Mãe não consegue matricular filha autista: “Seu filho normal, eu aceito”, diz escola.

Publicado por Hellen Alves em 23 de fevereiro de 2021 (ALVES, 2021).

A busca por uma instituição de ensino já é naturalmente uma situação emocionalmente desgastante para pais de crianças e adolescentes atípicos. Em alguns casos, se torna verdadeira provação.

Sarita Melo, 28 anos, denuncia que uma escola localizada em Guarulhos, na região metropolitana de São Paulo, se recusou a matricular sua filha, Elisa, de 2 anos, após informar que a criança é autista.

A recusa ocorreu durante uma visita ao colégio na qual ela foi recebida pela coordenadora pedagógica que a levou para conhecer o local e explicou sobre o sistema de ensino da instituição.

Sarita conta que pediu informações sobre os preços e perguntou se Elisa poderia começar a frequentar as aulas naquela semana, a resposta da coordenadora teria sido positiva. Contudo, após informar que sua filha é autista, a coordenadora chamou a diretora e dona da escola que informou que não poderiam aceitar a menina.

“Vi que você tem dois filhos, um deles não é autista, o que não é autista a gente consegue receber aqui, já a menina autista não dá para receber aqui por conta da pandemia, a gente está com um número menor de alunos, a gente está numa situação em que eu não consigo ter esse cuidado com esse tipo de criança. Seu filho normal, eu aceito. Sua filha que é deficiente, eu não aceito”, disse a diretora, segundo Sarita.

Diante desta resposta, Sarita gravou um vídeo para tentar comprovar o ocorrido e no qual uma representante da escola afirma que a recusa não ocorreu porque Elisa é autista, mas porque ‘não há vagas’ para a faixa etária dela.

Contudo, Sarita fez um perfil falso no WhatsApp se fazendo passar por Amanda, mãe de um menino de 2 anos chamado Caio, e a instituição disse que a criança fictícia poderia começar a frequentar a escola no dia seguinte.

Esse caso vem repleto de violência e agressão com a mãe e a criança e ainda atribuem a atitude ao momento que estamos vivendo, a pandemia. É vergonhoso ver casos como esses onde a escola diz que o filho que não é autista é aceito, mas a filha que é, não pode frequentar a escola. Mais uma vez negam a uma criança e sua família o atendimento aos seus direitos. É válido dizer que não se trata da adaptação da escola. As escolas têm que se adequar. É imprescindível que as escolas aceitem de uma vez que essa é uma realidade mundial e não algo isolado. Todas as escolas, sejam elas da rede pública ou privada devem se organizar de modo a atender às necessidades de cada criança e buscar cumprir o que diz lei, que, educação é um direito de todos e trazer a sensibilização à todos também é um dever da escola.

3 Análise dos Casos e Aplicação da Lei

Estes e muitos outros casos, muitas vezes vividos em silêncio pelas famílias de crianças neuroatípicas acontecem com grande frequência. Não raro, ouvimos histórias de

crianças com deficiências, seja ela qual for tendo seus direitos previstos em lei ignorados, sem contar as inúmeras vezes que são relatados inclusive pelos próprios professores, que esses alunos quando têm sua matrícula aceita, são deixados de lado em sala de aula, sem adaptação curricular, sem atendimento especializado, sem acompanhamento de um segundo professor.

Quando se fala em crianças com Altas Habilidade ou Superdotação, pode-se induzir a falsa crença de que elas não precisam de atendimento especializado, pois possuem uma inteligência acima da média, sendo assim, não haveria do que reclamar. Mas quando essa crença vem por parte das escolas, professores e gestores, essas crianças passam a ser negligenciadas e isso interfere diretamente em sua autoestima, desempenho escolar, motivação e pode inclusive acometer a criança com ansiedade e depressão.

No entanto, para as escolas cumprirem com o que determina a lei há que se fazer diversas mudanças. Essas crianças também necessitam de adaptação curricular, acompanhamento psicológico e psicopedagógico. As escolas precisam buscar entender a lei e contratar profissionais especializados em altas habilidades ou superdotação para dar o atendimento necessário. Por essa razão a recusa pela progressão dessas crianças acontece em grande parte dos casos. Como no caso descrito, devido ao fato de a família deixar claro, que procurariam a justiça para garantir que os direitos da criança seriam preservados, a escola optou por concordar com o processo de progressão do aluno. Nessa situação, como já visto anteriormente, vale ressaltar os artigos 59 e 59-A da LBDEN de 1996 (BRASIL, 1996) que tratam respectivamente no inciso II da terminalidade específica, nesse caso, com aceleração para concluírem em tempo menor o programa escolar para superdotados e em um parágrafo único, a identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, para a inclusão no cadastro referido nesse artigo, para políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado.

Neste caso, a família tinha total ciência dos direitos que assistem ao filho, mas essa não é a realidade de todas as famílias que vivenciam situações semelhantes, levando a criança a graves prejuízos escolares, emocionais e pedagógicos. Apesar dos transtornos e dificuldades vivenciados pela família, a criança teve seus direitos resguardados e atendidos pela progressão, no entanto, ainda é preciso que a escola se adeque com relação ao currículo, elabore o Plano Educacional Individualizado, Sala de Recursos em Altas Habilidades ou Superdotação, Compactação de currículo e os outros atendimentos que lhe são direito.

Ao falarmos sobre escolas que recusam a matrícula de crianças com transtorno do espectro autista, estamos falando sobre o descumprimento de diversas leis que protegem e amparam essas crianças e suas famílias, aqui, vale ressaltar que é de suma importância que essas leis sejam conhecidas pelas famílias e crianças e amplamente divulgadas visando seu pleno cumprimento, para que não só as famílias vítimas desse descaso e preconceito possam denunciar, mas, essas leis sendo de conhecimento geral, qualquer pessoa que presencie um fato semelhante pode realizar a denúncia, dessa forma, evitando que escolas e gestores neguem as matrículas de crianças com deficiência.

Os desrespeitos às leis ferem o que está na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 205 e 208 (BRASIL, 1988) onde, respectivamente referem-se à Educação como direito de todos e ao direito à Educação Especializada; a LDBEN de 1996 (BRASIL, 1996) em seus artigos 4º inciso III, que trata do direito educacional especializado e gratuito, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades; e os artigos 59 e 59 –A em seus incisos que dão atenção à educação especializada para crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, principalmente no que diz respeito ao inciso II, que trata da terminalidade para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, e ainda fere a lei 12.764/12 BRASIL, 2012) em seu artigo 3º, inciso IV, alínea a que trata do direito ao acesso à educação escolar e ensino profissionalizante. Parece inacreditável que hoje em dia escolas públicas e privadas neguem a matrícula dessas crianças.

Como nos casos supracitados, nos quais crianças desde a educação infantil até o ensino fundamental, diagnosticadas com transtorno do espectro autista, tiveram a matrícula negada, mesmo depois de ter a mensalidade do ano todo paga. As famílias, relatam na reportagem o quanto essa situação é recorrente e desgastante. O quanto isso abala a criança e por essas razões decidiram levar a público sua história, ou ainda, a realização de boletim de ocorrência na polícia civil e a instauração de inquérito para apurar os fatos.

O que se sabe, por relatos e entrevistas é que algumas famílias procuram escolas particulares pensando no melhor atendimento das necessidades dos seus filhos, pois o atendimento em escolas públicas também demanda esforço e muitas vezes brigas judiciais para que a lei se cumpra. Fica difícil para uma família especial vivenciar essas situações tanto na rede pública quanto na rede privada, de preconceito, exclusão e violência, falta de empatia e cuidado para o cumprimento das leis. É comum o relato dessas famílias

desgastadas física e emocionalmente e da criança desenvolvendo depressão e ansiedade devido a essa experiência.

O papel das escolas é fundamental na vida dessas crianças e, se bem desempenhado, com o devido atendimento às suas necessidades, elas transcendem as expectativas no desenvolvimento intelectual, emocional, promove autonomia e qualidade de vida para a fase adulta e o mercado de trabalho.

Considerações Finais

Este trabalho teve por finalidade realizar o levantamento de algumas leis que dão garantias de acesso e permanência de crianças com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação afim de torná-las mais acessíveis às famílias especiais e a todos os envolvidos no âmbito da educação formal, buscando orientá-los e principalmente tentando coibir as escolas de recusar matrículas ou impedir a progressão quando necessária.

A demonstração dos casos é uma pequena amostra do que acontece no País no que se refere aos direitos da criança com deficiências, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação. Buscamos através desses trazer uma visão da realidade do que ocorre em nosso país, apesar de toda explanação do que consta nas leis vigentes, para também, deixarmos uma reflexão sobre a falta de conhecimento que temos em todos os níveis sobre o que é e o que não é direito das crianças especiais em âmbito educacional.

Não podemos fechar os olhos para o que acontece com grande frequência nas escolas de ensino regular. Mesmo quando as matrículas são aceitas, a ausência de currículo adaptado, crianças deixadas de lado, ausência de professor especializado para o atendimento, despreparo dos professores para o atendimento necessário, ausência de apoio psicológico e psicopedagógico também são pontos importantíssimos que não podem deixar de ser falados, uma vez são garantidos por lei mas na prática são esquecidos.

É urgente a necessidade de mudança no comportamento de escolas e gestores no atendimento dos alunos, principalmente no que se refere a Educação Especial, para que eles busquem o que determina a lei, o pleno desenvolvimento físico, emocional, pedagógico, conquistando autonomia e a entrada no mercado de trabalho, para enfim ter independência.

Não se pode julgar as deficiências como limitantes e definir que essas crianças não tenham possibilidade de conquistar uma vida plena.

Cabe a nós transmitir, levar para todos o conhecimento dessas leis e as obrigações do Estado no atendimento dessas crianças. Não podemos aceitar que ainda hoje tenhamos atitudes tão primitivas por parte das escolas, que devem sempre ter os olhos voltados para o futuro.

Referências

ALVES, H. Exclusivo – Mãe não consegue matricular filha autista: “Seu filho normal, eu aceito”, diz escola. **Diário do Centro do Mundo**, 23 fev. 2021. Disponível em: Exclusivo - Mãe não consegue matricular filha autista: "Seu filho normal, eu aceito", diz escola (diariodocentrodomundo.com.br). Acesso em: 24. abr. 2021.

BERTOLI, B. Família Acusa Escola de Brusque de Negar Matrícula a Menina Autista. **NSC Total**, 26 mar. 2021. Disponível em: Família acusa escola de Brusque de negar matrícula a menina autista | NSC Total. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal** (Texto promulgado em 05 de outubro de 1988), Artigo 205, Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (senado.leg.br). Acesso em: 09 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN**. Brasília: Senado Federal, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: Lei 12764/12 | Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Presidência da Republica (jusbrasil.com.br). Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.502, de 30 de Setembro de 2020. **Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.**, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: DECRETO Nº 10.502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020 - DECRETO Nº 10.502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional (in.gov.br). Acesso em: 17 fev. 2021.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: sobre Princípios, Política e Práticas em Educação Especial. Espanha, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

UNIVERSA, J. S. Escola nega matrícula de filho autista e influenciadora desabafa: "Exausta". **Mães e Filhos, UOL, 13 fev. 2021**. Disponível em: Escola nega matrícula de filho autista e influenciadora desabafa: "Exausta" - 13/02/2021 - UOL Universa. Acesso em: 24 abr. 2021.